

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARAUPEBAS.

"A lei de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 1992) é arma poderosa para auxiliar o controle sobre os atos administrativos e reprimir agressões ao patrimônio público." Lúcia Valle Figueiredo

Referente à Ação Popular nº 0804211-61.2020.8.14.0040

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, na Lei n.º 8.429/92, no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no Código de Processo Civil, ajuíza a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, CNPJ nº
22.980.999/0001-15, com sede na Quadra Especial, s/n,

Beira Rio, CEP 68515-000, representado pelo seu Prefeito Darci José Lermen;

JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação de Parauapebas, nascido em 12/12/1967, filho de Maria Reis Vieira, portador do CPF nº 271.013.552-34, residente na Rua D, 225, Quadra 35, Parauapebas, e com endereço profissional no Centro Administrativo, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA, CEP 68515-000;

ANTONINO ALVES BRITO, Secretário Adjunto de Educação de Parauapebas, nascido em 05/07/1974, filho de Fracelina Alves de Brito, portador do CPF nº 577.498.172-04, residente na Rua Atenas, 253, Parauapebas, e com endereço profissional no Centro Administrativo, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA, CEP 68515-000; e

ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ, associação privada, inscrita no CNPJ nº 07.553.026/0001-06, com endereços na Rua Antônio Barreto, 714, Umarizal; Rua Antônio Barreto, 1595, Fátima; Travessa Benjamin Costant, 313 e 361, Reduto, Belém - PA, todos em Belém - PA, Fone/Fax: 91-3039-1350; e

ARTUR JOSÉ JANSEN NOVAES, brasileiro, casado, administrador da Associação Polo Produtivo Pará, filho de Teresa Cristina Jansen Novaes, nascido em 13/08/1980, portador do RG nº 3201640, PC/PA, e CPF nº 631.953.802-34, residente na Avenida Augusto Montenegro, 3146, Jardim Portugal, Quadra 5, Lote 1, e com endereço profissional na Rua Antônio Barreto, 1595, Fátima, Belém-PA.

Conforme apurado na ação popular em epígrafe, o Secretário Municipal de Educação José Luiz Barbosa Vieira e o Secretário Adjunto de Educação de Parauapebas, Antonino Alves Brito, atuando em conjunto e com vontade de causar prejuízo ao erário, formalizaram com a Associação Polo Produtivo Pará, ficção jurídica representada por Artur José Jansen Novaes - o verdadeiro beneficiário do enriquecimento ilícito perpetrado -, um contrato com dispensa de licitação, nº 20200235, no valor de R\$ 11.856.053,50, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de

uniformes, mochilas, estojos e toalhas de mão, a serem supostamente utilizados pelos alunos do ensino básico do Município de Parauapebas/PA.

Os requeridos alegam que a dispensa para aquisição do kit escolar foi fundamentada no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93.

Quanto à justificativa para a dispensa, o art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93 está assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A doutrina do professor Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o requisito de inquestionável reputação ético-profissional, salienta que “exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato” (FILHO, 6ª. Edição, p. 242).

A norma trouxe o adjetivo “inquestionável”. Portanto, caso a instituição seja demandada em procedimentos judiciais ou administrativos – mesmo em transcurso, ou seja, que não foram alcançados pelo pálio da coisa julgada – esta não ostenta o critério de inquestionável. Com efeito, a entidade, que é questionada em searas tão gravosas como improbidade administrativa ou mesmo inidoneidade, não pode ser considerada como incontestável. Trata-se de uma constatação evidente.

Pois bem. Observa-se em evento 18513427 da ação popular anexa que a entidade ora contratada sofreu ainda em 27 de março de 2019, portanto mais de um ano antes da contratação, representação por parte do Ministério Público de Contas na qual se questiona justamente sua idoneidade, na medida

em que adquiriu uniformes para o sistema penitenciário do Estado e não os entregou, embora tenha recebido o valor contratado.

Como se não bastasse, em evento 18399478, observa-se certidão judicial cível positiva, juntada no próprio procedimento de dispensa, demonstrando que a associação contratada responde a diversas ações, inclusive de execução. Dentre elas, chama atenção o Processo nº 0842122-37.2019.8.14.0301, o qual se trata, conforme a certidão, de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

Salta aos olhos, portanto, que a associação não preenche o requisito legal da inquestionável reputação ético-profissional para fins da contratação direta realizada, sendo, apenas por isso, tal contratação ilegal, pois tal justificativa foi utilizada para fundamentar a ausência de licitação.

Mas não é só. Observa-se ainda a desproporcionalidade da contratação. O contrato tem previsão de apenas seis meses e visou a compra de 115.200 camisas mangas curtas, 52.500 camisas regatas, 45.400 bermudas, 52.150 calças, 48.580 shorts saias, 25.000 mochilas tamanho P, 30.000 mochilas tamanho G, 55.000 estojos e 55.000 toalhas de mão (evento 18399475).

Ora, se a rede pública é composta por cerca de 48.000 alunos, conforme afirma o próprio Município, revela-se desproporcional a compra de 115.200 camisas mangas curtas, além de 52.500 camisas regatas, 45.400 bermudas, 52.150 calças, 48.580 shorts saias, 25.000 mochilas tamanho P, 30.000 mochilas tamanho G (totalizando 55.000 mochilas), 55.000 estojos e 55.000 toalhas de mão.

A desproporcionalidade e, portanto, a ilegalidade, ganha sobreleva ainda maior se considerado que as aulas estão suspensas por tempo indeterminado, e isso desde março de 2020.

A própria Procuradora Geral do Município deu parecer pela ilegalidade da contratação, nos seguintes termos (evento 18399476):

"O objeto da dispensa tem como escopo atender os alunos do ensino básico do Município de Parauapebas, fazendo entregas de uniformes, mochilas, estojos e toalhas de mão. Porém, é cediço que as aulas estão suspensas, em virtude do coronavírus, destarte, tornaria inviável fazer uma dispensa de licitação, pois, contratando a Organização Social que fora apresentada no processo, o objeto se tornaria inutilizável no momento e a dispensa não atingiria seu objetivo.

Estudos apontam um longo período de pandemia no Brasil e no Mundo, estudo recente aduz que apenas em novembro o país chegará ao fim da pandemia, veja-se:

'Há apenas uma semana, a previsão da Universidade de Tecnologia e Design de Singapura era de que o surto do novo coronavírus no Brasil poderia acabar em junho. Como avanço rápido da doença no país, que bateu o recorde de 751 mortes em 24 horas nesta sexta-feira, o prazo para o final da pandemia agora ficou para o dia 11 de novembro. <https://exame.abril.com.br/ciencia/pandemia-de-covid19-no-brasil-1-pode-acabar-so-em-novembro-diz-estudo/>

Tal dispensa se prosseguir poderá acarretar prejuízos para a Administração, bem como poderá ficar a cargo desta o armazenamento dos objetos, que poderá perder sua durabilidade e qualidade.

Importante ressaltar que o contrato que se pretende realizar nesta dispensa tem validade de 06 meses, conforme projeto básico, desta forma, o contrato em tela tem enorme probabilidade de acabar e as aulas ainda estarem suspensas, norteados pelos argumentos mencionados alhures, entende-se que a dispensa perde-se sua eficácia e não alcançará seu escopo almejado, haja vista que os alunos ficariam impossibilitados de utilizar no local apropriado os referidos objetos".

O que foi alertado pela própria Procuradoria Jurídica acabou acontecendo: os materiais adquiridos continuam guardados sem possibilidade ou previsão de uso, o que demonstra que a contratação se deu com interesse de desvio de dinheiro público, não tendo como finalidade o interesse público.

Em evento 18399478, a Procuradoria Jurídica novamente chegou a recomendar que a dispensa fosse suspensa até que as aulas da rede pública de ensino básico do Município de Parauapebas retomassem sua normalidade, considerando que o Decreto 326/2020, datado de março, suspendeu as aulas.

Diante dessas recomendações, o Secretário Adjunto de Educação Antonino Alves Brito e o Secretário de Educação ora requerido José Luiz Barbosa Vieira, de forma ilegal e que demonstra o dolo de gerar enriquecimento ilícito causando prejuízo ao erário, forçaram a realização da licitação, afrontando o parecer da Procuradoria Jurídica, utilizando-se de argumentos falaciosos. Com efeito, por meio do Memorando 646/2020-LICITAÇÃO E CONTRATOS/SEMED, de 19 de maio de 2020, referidos gestores determinaram à Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do procedimento, com os seguintes argumentos:

"Acerca do sobrestamento contratual suscitado no parecer, elucidamos que esta Secretaria precisa dispor do contrato imediatamente, considerando o elevado quantitativo de uniformes a serem confeccionados e face à necessidade de período razoável para a entrega, cerca de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a previsão de volta às aulas para meados de agosto, na hipótese de haver maior controle nas questões relativas à Covid-19, é preciso que o objeto esteja encaminhado para recebimento e entrega aos alunos da rede em tempo hábil, portanto, em consonância às necessidades da Secretaria, solicitamos que o contrato seja gerado em data atual.

Em atendimento às demais recomendações, informamos que as certidões indicadas estão acostadas a este documento".

Ora, mesmo que as aulas retornassem em agosto, conforme alegaram os gestores, não havia motivo para disporem do contrato imediatamente, conforme falsamente argumentaram, de forma arbitrária.

Fica, claro, portanto, o desvio de finalidade, já que, na realidade, os gestores desejavam a retirada do dinheiro público imediatamente, e não a utilização imediata do objeto do contrato, até porque isso seria impossível.

Não obstante tais severas ilegalidades, o Secretário Adjunto Antonino Alves Brito ratificou a dispensa, o que demonstra seu envolvimento com a ilegalidade.

O contrato enfim foi firmado em 21 de maio de 2020, tendo de um lado, o Secretário ora requerido José Luiz Barbosa Oliveira e o Secretário Adjunto Antonino Alves Brito e de outro a associação requerida, representada por Artur José Jansen Novaes, verdadeiro particular beneficiário da contratação ilegal, o qual recebeu o pagamento, já que a entidade é ser inanimado que só age sob vontade de seu representante. Mesmo sabendo que não preenchia o requisito legal, o contratado assinou a avença, pois seu interesse era receber o dinheiro.

Prosseguindo, conforme evento 18399486, os materiais contratados foram atestados como recebidos pela Servidora da Prefeitura Ana Cristina Costa de Sousa em 03 de junho de 2020, apenas 10 dias após o contrato. Abre-se aqui um parêntese para ponderar que embora isso não esteja provado, não se afigura factível que em dez dias a associação tenha fabricado as 156 mil peças que o Município afirma ter recebido. E também não é crível que a servidora tenha conferido sozinha o recebimento de tamanha quantidade de peças, com tantas especificações, atestando que tudo foi recebido conforme previsto no contrato, motivo pelo qual ela está sendo indicada como testemunha para esclarecer o ocorrido, porquanto é possível, inclusive, que ela tenha sido coagida a fazer tal atesto.

Pois bem. De todo modo, foram então realizados dois pagamentos, via transferência bancária, ambos no dia 18 de junho de 2020, para a associação requerida: um no valor de R\$ 2.740.927,02, e outro no valor de R\$ 2.001.494,38, totalizando R\$ 4.742.421,40, sendo justamente esse valor que foi bloqueado dos requeridos no bojo da ação popular em epígrafe. Pelo fato de que tais valores já se encontram bloqueados judicialmente, deixo de requerer a mesma providência, vez que desnecessária.

Além de tudo isso, não houve transparência no presente procedimento. Observa-se que o extrato de dispensa 7/2020-SEMED foi assinado em 21 de maio de 2020, conforme evento 18399478. Porém, tal extrato foi publicado nos diários oficiais somente em 30 junho de 2020, conforme evento 18399481, tendo sido publicado no mesmo dia do contrato, o que impediu que os cidadãos e órgãos de controle evitassem os pagamentos que foram realizados.

Conforme evento 18399486, os materiais contratados foram atestados como recebidos em 03 de junho de 2020. Portanto, somente foi dada publicidade ao procedimento ilegal ora analisado 27 dias após a entrega dos uniformes.

Para concluir, portanto, há provas concretas de que os requeridos praticaram, em conluio, atos de improbidade previstos no art. 9º da Lei de Improbidade, consistentes em auferir vantagem patrimonial indevida em razão de exercício de cargo público.

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS:

A instrução encontra-se em risco caso os servidores José Luiz Barbosa Vieira e Antonino Alves Brito continuem em seus cargos, por dois motivos: eles violaram a transparência do procedimento e além disso, afrontaram o parecer técnico da Procuradoria Jurídica. Assim, não há garantia alguma de que não se utilizarão de sua influência mantendo-se nos cargos para obstruir a transparência das investigações e coagir os demais servidores subalternos, inclusive pressionarem os procuradores a passarem a fazer a defesa do ato administrativo ilegal.

Assim, a busca da verdade real restará comprometida, visto que os requeridos citados já demonstraram falta de compromisso com a transparência. A afronta cometida contra a Procuradoria Jurídica é um indício de que podem ter afrontado a própria servidora que atestou o recebimento das mercadorias. Curioso que esta servidora tenha atestado ter recebido e conferido, sozinha, a imensa quantidade de peças, com tantas especificações. É preciso esclarecer se ela conferiu uma a uma, cada peça, ou somente assinou o atesto a pedido dos requeridos. Diante das condutas dos requeridos, de afronta em relação à Procuradoria, e de deixar de publicar a dispensa antes do pagamento, é possível que tal servidora tenha sido coagida a assinar sem nem mesmo conferir, podendo ela ser vítima do esquema, daí a necessidade de ouvi-la como testemunha. Com os seus superiores no exercício do cargo, é factível que ela seja coagida a depor a favor dos requeridos.

Ora, se a suspeita é de que a servidora tenha realizado o atesto sob pressão dos superiores, óbvio que ela não relatará a verdade se os seus superiores estiverem no cargo, por medo de represálias, tais como assédio moral, transferências indevidas, perdas de vantagens, etc. Destaco que a servidora citada é assessora, portanto comissionada e demissível, sendo fácil concluir que o medo de ser demitida, inclusive, poderá tolher-lhe o depoimento.

Diante disso, somente o afastamento do Secretário de Educação e do Secretário Adjunto possibilitará uma apuração livre de pressões e de ausência de transparência. Tais servidores não detêm mandato eletivo, portanto, seus afastamentos vem atender ao interesse público, devendo seus interesses particulares ficarem temporariamente cedidos em favor da instrução dos fatos que ora se narram aqui, que são graves e demandam completa e isenta apuração, pois podem configurar, até mesmo, crimes.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) liminarmente, o afastamento cautelar dos servidores José Luiz Barbosa Vieira e Antonino Alves Brito, pelo prazo de 180 dias ou até a oitiva da testemunha;

b) a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação;

c) a intimação do Município de Parauapebas para, querendo, atuar ao lado do autor ou, em não querendo, abster-se de contestar o pedido;

d) que seja recebida a presente ação e citados os demandados para apresentarem resposta;

e) a oitiva da testemunha Ana Cristina Costa de Sousa, assessora da Secretaria Municipal de Educação, nascida em 16/04/1978, filha de Angela Maria Costa de Sousa, CPF n. 584.385.132-04, residente na Rua D, 118, Parauapebas, podendo ser intimada na Secretaria Municipal de Educação, no Centro Administrativo, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas;

f) após a instrução do feito, que seja julgado procedente o pedido, para condenar os requeridos nas penas seguintes: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da

função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.856.053,50.

Parauapebas, 28 de agosto de 2020.

EMERSON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça